

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 97/94
INTERESSADO : Colégio "Spinosa", Capital
ASSUNTO : Homologação de Plano Escolar
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 522/94 CEPG APROVADO EM 21-09-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Diretor e Mantenedor do Colégio "Spinosa", jurisdicionado à 17ª DE da Capital, submete ao Conselho Estadual de Educação a apreciação de seu Plano Escolar de 1993, que, embora "elaborado estritamente de acordo com as prescrições do seu Regimento Escolar, foi impugnado pela Delegacia de Ensino por exigências meramente cartoriais..."

A Supervisora de Ensino responsável pela UE, após análise dos Planos Escolares do Colégio "Spinosa", Unidades I e II, propõe a devolução dos mesmos à Escola, a fim de que fossem refeitos os itens abaixo relacionados:

- diferenciar, na Unidade I, o Calendário Escolar e a Grade Curricular dos Cursos de 1º Grau e de Educação Infantil;

- indicar os funcionários que trabalham na Unidade I e Unidade II, separadamente;

- indicar os professores que trabalham na Unidade I e Unidade II, separadamente;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 97/94

PARECER CEE Nº 522/94

- incluir o quadro de alunos da Unidade I e da Unidade II;

- mencionar as metas para 1993, que a escola tratou para atender os objetivos propostos no seu Plano de Curso, na Unidade I e II;

- explicitar no Plano Escolar da Unidade II, como vão trabalhar com a avaliação, recuperação e promoção dos alunos - atendimento a legislação vigente: Deliberações CEE nº 03/91 e 09/92.

Devolvidos à escola, para reformulação dos itens apontados pela supervisão, os Planos Escolares retornam à Delegacia de Ensino, com a seguinte manifestação do Diretor:

- o Calendário Escolar é comum para toda a escola e para todos os cursos;

- "De acordo com o artigo 44 do Regimento Escolar, aprovado em 12-01-89, são partes constituintes do Plano Escolar o calendário, as grades curriculares e os componentes com aprovação somente por assiduidade. Isso posto a apresentação de relação de funcionários e de professores constitui uma deferência da escola a um pedido verbal da Supervisora, não comportando exigências de detalhamento maior".

- "As demais informações solicitadas extrapolam a obrigatoriedade da escola, nos termos do citado regimento, razão porque nos recusamos a prestá-las em documento escrito".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 97/94

PARECER CEE Nº 522/94

- "Colocamo-nos inteiramente à disposição dos agentes de inspeção para informar e mostrar as providências da direção para dar completo e preciso cumprimento das disposições regimentais da escola em todos os aspectos de seu funcionamento".

Considerando não terem sido atendidas as suas solicitações, a Supervisão de Ensino, em novo pronunciamento, manifesta-se pela não-homologação dos Planos Escolares das Unidades I e II do Colégio "Spinosa". Quanto ao questionamento da Escola, sobre a obrigatoriedade de atendimento aos quesitos apresentados, a Supervisão transcreve a apreciação do Parecer CEE nº 211/92 que, ao tratar de assunto similar, relaciona a legislação em vigor que ampara o trabalho do Supervisor de Ensino na exigência de dados e informações que devam ser prestadas pelas escolas.

Inconformada com a decisão da 17ª Delegacia de Ensino, a direção da escola solicita a orientação da Assessoria Escolar da AESA, à qual é associada. Em parecer técnico o assessor escolar da entidade discorre sobre a apreciação da Delegacia de Ensino e considera, em resumo, que:

- quanto ao Direito: "Uma vez aprovado o Regimento Escolar, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.692/71 seus dispositivos são a Lei da escola, válidos em todas as situações, salvo naquilo que vierem a colidir com disposições legais e regulamentares supervenientes",

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 97/94

PARECER CEE Nº 522/94

- quanto ao mérito: "Como as funções dos supervisores de ensino junto às escolas particulares se restringem à fiscalização e inspeção de suas atividades, elas podem muito bem ser exercidas com verificação "in loco" do cumprimento do Regimento Escolar, acrescido anualmente de um Plano Escolar que contenha o que for variável de ano para ano, ou seja, o calendário escolar e as grades curriculares". Diz ainda o referido assessor: "Cumpe ressaltar que a atenção da escola para com as solicitações dos agentes de fiscalização, foi além do mero cumprimento do dever ao anexar ao Plano Escolar, a pedido daqueles, a relação do pessoal administrativo e docente, a que não estava obrigada regimentalmente";

- quanto ao parecer da Supervisora: não discute a legitimidade dos dispositivos legais e regulamentares, que estabelecem parâmetros para o funcionamento das escolas; ..."o que pode ser contestado é a forma porque os supervisores, como meros agentes de inspeção e fiscalização, querem se desincumbir de suas atribuições".

"De algum tempo para cá, os órgãos de administração e de fiscalização do ensino vem substituindo as verificações 'in loco' por declarações dos responsáveis pelas escolas, confessando o cumprimento disso ou daquilo...":

- as exigências constantes do despacho da Supervisora atendem apenas a sua comodidade pessoal, uma vez que os dados solicitados estão contidos na 2ª via do Regimento Escolar, arquivado na DE, ou constam nos arquivos da escola, podendo ser verificados nas visitas de inspeção.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 97/94

PARECER CFE Nº 522/94

Em face dessas considerações, o assessor técnico sugere que o Colégio "Spinosa" devolva os Planos Escolares à 17ª DE, com a solicitação de encaminhamento, em grau de recurso, à consideração do Conselho Estadual de Educação, caso os mesmos não sejam por ela homologados.

Em sua manifestação, a Delegada de Ensino estipula prazo para que a escola cumpra as exigências previstas para a elaboração do Plano Escolar, esclarecendo que se a escola insistir em não atender o solicitado, "encaminharemos cópia deste Protocolado aos órgãos superiores para juntar ao Processo CEE nº 310/93-A, onde o CEE por seu Parecer 857/93, conclui:

"Acresça-se para ultimar, que essa não observância contumaz nos leva também a concluir pela necessidade, por parte dos órgãos da Secretaria da Educação de aplicar os procedimentos administrativos visando apreciação de responsabilidade"(...).

O Plano Escolar anexado consta de:

a) identificação da escola, onde sumariamente foram relacionadas a Entidade Mantenedora, os autos de autorização dos cursos, as unidades, os turnos e os cursos em funcionamento;

b) calendário escolar - 1993;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 97/94

PARECER CEE Nº 522/94

c) quadro curricular de 1º grau - Unidade I e II;

d) quadro curricular de 2º grau regular - Unidade II;

e) quadro de pessoal administrativo 1993;

f) quadro do pessoal docente de 1ª à 4ª série de 1º grau;

g) quadro do pessoal docente - 5ª à 8ª série do 1º grau - e 2º grau.

1.2. APRECIÇÃO

O expediente diz respeito a pedido da direção do Colégio "Spinosa", Capital, para que o CEE se manifeste sobre a não-homologação de seu Plano Escolar de 1993, pela 17ª Delegacia de Ensino.

Este Colegiado, ao analisar pedido semelhante formulado pela mantenedora do Externato "Irmã Tereza", 16ª DE, Capital (Parecer CEE nº 211/92-A), publicado na íntegra no DOE de 03-04-92) - coincidentemente fundamentado, também em Parecer Técnico da Assessoria Escolar da AESA, - considerou que, de acordo com as normas legais vigentes, é competência da Supervisão de Ensino verificar o cumprimento das condições de natureza pedagógica, administrativa e física da escola.

PROCESSO CEE Nº 97/94

PARECER CEE Nº 522/94

Assim se manifesta o Conselheiro Relator do referido Parecer, no item 2.6 da Apreciação:

" Do exposto, verifica-se que a 16ª Delegacia de Ensino considera pertinentes suas exigências em relação ao Plano Escolar, uma vez que, consoante a legislação em vigor, a escola deve fornecer os dados que dizem respeito à sua realidade, em especial aqueles passíveis de variação de ano para ano, tais como a relação de professores e o número de alunos por sala de aula. Segundo dados constantes do processo, a escola deixou de fornecer documentos que servem como elementos para que a Delegacia de Ensino possa exercer, com mais eficiência sua ação supervisora sobre o trabalho educacional por ela realizado, não se tratando, ao que tudo indica, de 'matéria não exigível' no Plano Escolar". E explicita, na Conclusão:

" Em face do exposto, a escola Externato "Irmã Tereza", Capital, deverá atender às exigências legais Da 16ª Delegacia de Ensino da Capital - DRECAP-3, para regularização de seu Plano Escolar de 1989 (g.n).

"Ficam os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação autorizados a analisar e decidir sobre processos semelhantes a este, obedecidas as demais normas que regem a matéria".

O Parecer CEE nº 54/93, também da lavra do Conselheiro Apparecido Leme Colacino, ao apreciar solicitação semelhante, encaminhada pelo SESI, determina em sua conclusão, que deve a Delegacia de Ensino decidir sobre a homologação dos Planos Escolares da referida instituição educacional.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 97/94

PARECER CEE Nº 522/94

2. CONCLUSÃO

Deve o Colégio "Spinosa", 17ª DE da Capital, -DRECAP-3, acatar as solicitações dos órgãos da SEE no tocante ao Plano Escolar de 1993, não se acolhendo o recurso interposto a este Conselho.

São Paulo, 04 de julho de 1994.

*a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de julho de 1994.

*a) Consª Melânia Dalla Torre
Vice-Presidente no exercício
da Presidência da CEPG*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 97/94

PARECER CEE Nº 522/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro ,
Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de
setembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente